



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000539-10.2011.815.0091.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Assunção.

ADVOGADO: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB nº 13.264).

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DECISÃO FUNDAMENTADA E COM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A DECIDIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXOS) DO MUNICÍPIO/PROMOVIDO. LANÇAMENTO EM TERRENO A CÉU ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.305/2010. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE COMPELIU A EDILIDADE A ADOTAR MEDIDAS PARA TANTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. “Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357.” (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. Em 14/08/2012).

2. O art. 47 da Lei nº 12.305/2010 estabelece que “são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração (inciso II); queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade (inciso III)”.

3. Restando comprovado nos autos que o município vinha efetuando o lançamento e permitindo a queima dos resíduos sólidos em céu aberto, deve permanecer incólume a sentença que determinou a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei de regência.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000539-10.2011.815.0091, em que figuram como Apelante o Município de Assunção e como Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e rejeitadas as preliminares suscitadas, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Assunção interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Taperoá, f. 513/515, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade à obrigação de providenciar, em caráter de urgência, a realização de isolamento do local do Lixão, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e animais domésticos de grande e médio porte, contratação de segurança vinte e quatro horas no local, realização da cobertura diária dos resíduos sólidos depositados nas valas com calcário e terra, controle de pessoas que acessam o local, armazenamento de pneus em locais apropriados, instalação de guarita de entrada no lixão, bem como a adoção das providências necessárias para que não haja queima de lixo no local, devendo apresentar, no prazo de noventa dias, projeto de recuperação das áreas degradadas, determinando, ao final, que, no prazo máximo de um ano a contar do trânsito em julgado da Decisão, implantasse aterro sanitário devidamente licenciado, podendo inclusive ser consorciado com outros municípios, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 518/534, arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa, alegando que o Juízo proferiu a Sentença sem determinar a intimação da parte para falar sobre o desejo de produzir provas, ferindo o princípio do devido processo legal, e a nulidade da Sentença, ao fundamento de que o *Decisium* foi genérico, porquanto o Julgador não fez menção ao local específico que está sendo alvo de suposta degradação ambiental, e não foi justificado o motivo das medidas que lhe foram impostas.

Sustentou, no mérito, que já realizou vários atos visando o adequado armazenamento do lixo municipal, e que atualmente não é mais depositado na área objeto da ação.

Alegou que está atuando firmemente na operacionalização do Consórcio São Saruê, que cuidará do lixo dos Municípios da Região, já estando em fase de conclusão, bem como que as medidas impostas não têm como serem cumpridas imediatamente.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e, caso ultrapassado, que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 595/603, o Apelado rechaçando as preliminares suscitadas, sustentou que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexistente cerceamento de defesa quando o juízo, analisando os documentos colacionados aos autos, conclui fundamentadamente pela desnecessidade da produção de provas, e que não ocorreu a nulidade da Sentença, porquanto os fatos narrados na exordial foram devidamente analisados na Sentença.

No mérito, alegou que a Constituição Federal assegura a todos o direito a saúde e a um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo inconcebível a manutenção de esgoto a céu aberto, e que o esgotamento sanitário é obrigação do Município, porquanto representa necessidade básica de infraestrutura, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 609/614, opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a ausência de licenciamento e conseqüente falta de técnicas protetivas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca em risco o meio ambiente e a saúde da população.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.”¹.

O Juízo justificou fundamentadamente sua opção pela realização do julgamento após a confecção do Relatório de Fiscalização realizado pelo IBAMA, considerando desnecessária a continuidade da dilação probatória.

Verifica-se, outrossim, que após a apresentação do laudo fornecido pelo IBAMA, o Apelante foi intimado regularmente para manifestar-se, mantendo-se inerte.

Razão pela qual **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.**

1PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO - Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação de fornecimento de medicamento, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar a União e o Município para figurarem no processo. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERVENÇÃO CIRÚRGICA ARTROPLASTIA DO JOELHO CID M17.0. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. art. 196 da Constituição Federal de 1988 (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. em 14/08/2012).

Quanto a preliminar de nulidade da Sentença, em razão da ausência de fundamentos, verifica-se que o Juízo fundamentou seu entendimento, expondo os motivos que o levaram a decidir pela procedência da presente Ação Civil Pública, pelo que não há que falar em fundamentação genérica, **sendo sua rejeição medida que se impõe.**

Passo a análise do mérito.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, devendo serem protegidas a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade².

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.305, de 2010 - que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – dispõe em seus arts. 10, 26 e 47, II e III, que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei, e que são proibidas as formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos que configurem lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, e a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade³.

In casu, resta devidamente comprovado nos autos que o Município/Apelante não vinha cumprindo com as exigências da supracitada Lei Federal nº 12.305/2010, lançando e queimando resíduos sólidos (lixo) a céu aberto, conforme fotos e relatórios do inquérito civil que tramitou no âmbito do Ministério Público constante às f. 14/99 destes autos.

Quanto a alegação do Apelante de que vem tomando medidas para resolução dos problemas, como a operacionalização do Consórcio São Saruê, que cuidará do lixo dos Municípios da Região, ressalto que as medidas preliminares por ele já tomadas para a concretização dos fins almejados neste feito, certamente servirá para

2Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

3Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento. Art. art.

47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

adiantar o cumprimento das determinações impostas na Sentença, mas não para reformar o comando sentencial, como pretendido, mesmo porque a condenação imposta em primeiro grau nada mais é do que uma ordem de observância às exigências já previstas nos supracitados dispositivos da Lei Federal nº 12.305/2010.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária e a Apelação e rejeitadas as preliminares suscitadas pelo Apelante, no mérito, nego-lhes provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

